



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.900949/2008-16
ACÓRDÃO	1402-007.526 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é de R\$ 1.033.994,29, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa (Presidente em exercício).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO**Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 1.033.991,29.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 14, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB motivou a negativa de reconhecimento do crédito pelo fato de que os valores de crédito informados em DCOMP e na DIPOJ são divergentes.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

- 1) Os créditos informados nos PER/DCOMPs são decorrentes do saldo negativo de IR, ano base 2004, no entanto a requerente ao informar o valor do crédito não informou o valor total do saldo negativo, ela foi informando os valores separadamente por PER/DCOMP.
- 2) O total do crédito compensado não ultrapassa o valor do Saldo Negativo informado na DIPJ 2005, conforme descrito na tabela abaixo.

Saldo Negativo do IR, ano-base 2004.	1.147.278,06
35353.96533.280205.1.3.02-5215	(42.776,23)
28786.79204.271106.1.7.02-3605	(164.501,27)
22325.11208.271106.1.7.02-9642	(418.282,63)
42114.24780.150305.1.3.02-9590	(87.848,35)
12234.05933.271106.1.7.02-1030	(353.244,99)
Saldo Negativo do IR, ano-base 2004	80.624,59

Ao final, requer a retificação de ofício das PER/DCOMPs ocorrendo a indicação do crédito global de R\$ 1.147.278,06, atualizado, com as consequentes deduções dos débitos.

Em sessão de 31 de março de 2014 (e-fls.44) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Diante da comprovação parcial do direito creditório, é de se homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Esta turma decidiu converter o julgamento em diligência para averiguar as alegações e dos documentos apresentados pela recorrente quanto a ter sido oferecido à tributação parcela proporcional ao Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 1.033.991,29, este montante a título de Receitas Financeiras.

O resultado da diligência será tratado no voto.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A contribuinte havia declarado em DCOMP o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 1.033.991,29.

O despacho decisório de e-fls. 14 negou totalmente o crédito sob a alegação de que as informações de composição do crédito na DIPJ e na DCOMP estavam divergentes entre si. O valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 200.566,83) difere do valor do saldo negativo disponível na DIPJ (R\$ 1.033.991,29), o que impossibilitava a correta apuração do crédito.

Explica a recorrente, em suas defesas, que cometeu erro de fato ao preencher a DCOMP de informação de crédito (35353.96533.280205.1.3.02-5215), na medida que declarou que o crédito seria apenas R\$ 200.566,83, e não os R\$ 1.033.991,29, pois entendeu que deveria informar apenas o valor do crédito utilizado naquele DCOMP.

A turma julgadora da DRJ superou este erro material e apurou o crédito a partir das informações constantes no sistema da RFB, resultando no reconhecimento de crédito no valor de R\$ 303.610,31. Este reconhecimento a menor que o pretendido pela contribuinte (R\$

1.033.991,29) decorreu do fato de que apenas R\$ 416.897,08 em retenções de IR foram validadas pelo relator, e que seria proporcional ao montante rendimentos correspondentes oferecidos à tributação.

Em Recurso Voluntário, a recorrente defende a validação da totalidade das retenções sofridas (R\$ 1.147.281,06), alegando que os rendimentos correspondentes foram totalmente oferecidos à tributação.

Esta turma converteu o julgamento em diligência, cujo resultado está materializando por meio do Despacho nº 1000/2024/RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB (e-fls. 533 e ss).

A autoridade fiscal constatou que o valor informado em DIPJ, na Ficha 06A, linha 24 (Receitas Financeiras) é compatível com o valor total de retenção computado na Ficha 12A da DIPJ.

De se observar que a recorrente equivocadamente informou o valor de R\$ 113.286,77 na linha 17 (pagamento de estimativas), ainda que não tenha recolhido nenhum valor sob este título durante o ano-calendário 2004. Este valor corresponde em verdade a uma parte do IRRF que deveria ter sido informado na linha “13 (-) Imposto retido na Fonte” no valor total de R\$ 1.147.281,06 (vide e-fls. 534).

Portanto, e considerando que a autoridade fiscal identificou que foram oferecidos à tributação os rendimentos correspondentes ao IRRF (R\$ 1.147.281,06), apresentamos abaixo a apuração do IRPJ no período:

Imposto sobre o Lucro real	R\$ 729.620,29
adicional	R\$ 462.413,52
	R\$ 1.192.033,81
-(PAT)	-R\$ 29.184,81
-IRRF	-R\$ 1.147.281,06
Isenção e redução de imposto	-R\$ 1.049.562,23
IRPJ a pagar	-R\$ 1.033.994,29

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é de R\$ 1.033.994,29, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator